

LEI MUNICIPAL Nº 507/2002, de 28-08-02.

INSTITUI HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO E CRIA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL PARA MOTORISTAS DO MUNICÍPIO, QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALVORI DA SILVA KUHN – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO EM EXERCÍCIO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, aprovou e eu sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Mantida a jornada normal de trabalho fixada pela Lei nº 191/95, de 23/11/95, é instituído um horário especial de trabalho para os Motoristas do Município, que exerçam suas funções no transporte escolar, a seguir descrito:

I . De segunda-feira a sexta-feira:

Turno	Horário	Jornada
1º	Manhã das 06:00 às 08:00 horas	2,00 horas
2º	Meio dia das 11:00 às 13:00 horas	2,00 horas
3º	Tardinha das 16:30 às 18:30 horas	2,00 horas
Total do horário especial		6,00 horas
4º	Noite das 22:30 às 23:30 horas	1,00 hora
Total do horário especial incluindo a noite		7,00 horas

II . Aos Sábados:

1º	das 6:00 às 8:00 horas	2,00 horas
2º	das 11:00 às 13:00 horas	2,00 horas
Total do horário especial		4,00 horas

§ 1º - O horário especial estabelecido no presente artigo terá aplicação nos períodos letivos do ano escolar, ficando o servidor, nos demais dias, subordinado ao horário normal de motorista do Município.

§ 2º - O motorista que exercer atividade das 22:30 às 23:30 horas terá direito a receber o adicional de trabalho noturno na forma do § 2º do art. 94 da Lei nº 497/2002.

Art. 2º - A jornada de trabalho especialmente estabelecida para os servidores de que trata esta Lei, na forma e condições por ela especificadas, será de 06 (seis) horas por dia e 34 (trinta e quatro) horas semanais e para os motoristas que fizerem o horário da noite, será a jornada de trabalho de 07 (sete) horas por dia e 40 (quarenta) horas semanais, podendo, por eventual necessidade de serviço, ser ampliada, sem caracterizar excesso, até o limite legal de 08 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho que resultar excedente ao limite legal previsto nas especificações do cargo de Motorista, será considerado extraordinário, na forma da lei.

Art. 3º - É criada a gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do Motorista, a ser arbitrada ao Motorista do Quadro de Servidores do Município, enquanto designado para exercer suas funções no serviço de transporte escolar.

§ 1º - Esta gratificação somente será atribuída quando o Motorista estiver no efetivo exercício da função a ela atinente, e durante os afastamentos que o regime jurídico único considera como de efetivo exercício.

§ 2º - Durante as férias escolares, o Motorista perceberá a gratificação proporcionalmente aos meses de seu exercício no ano letivo, considerando como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º - A gratificação de que trata esta Lei será incluída no cálculo da remuneração das férias regulamentares e a Gratificação de Natal, na forma como dispuser o regime jurídico único.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei estão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 353/99 de 14 de abril de 1999.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO
EM, 28 de agosto de 2002.

JOSÉ ALVORI DA SILVA KUHN
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO